ACÓRDÃO - AC00 - 655/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/4458/2023
PROTOCOLO	: 2239092
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE JARAGUARI
JURISDICIONADO	: IDEMAR JONAS DE OLIVEIRA
RELATOR	: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO. CONTAS REGULARES. QUITAÇÃO.

É declarada a regularidade das contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, I, c/c o art. 60, ambos da LCE n. 160/2012, dando ao responsável a devida quitação, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 9 a 12 de junho de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **regularidade** da Prestação de Contas de Gestão do **Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Jaraguari**, referente ao exercício de **2022**, de responsabilidade do **Senhor Idemar Jonas de Oliveira**, diretor administrativo à época, com fundamento no art. 59, I, c/c o art. 60, ambos da LCE n. 160/2012, dando-lhe a devida **quitação**, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; e **intimar** do resultado deste julgamento os interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 12 de junho de 2025.

Conselheiro Substituto **Célio Lima de Oliveira** – Relator
(Portaria TCE/MS n. 204/2025, DOE/TCE/MS n. 4047 – Edição Extra)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

Tratam os autos das Contas de Gestão do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Jaraguari, referentes ao exercício de 2022, de responsabilidade do Senhor Idemar Jonas de Oliveira, diretor administrativo à época, remetidas a esta Corte de Contas, nos termos estabelecidos no Anexo II, item 2.2.1, “B”, do Manual de Remessa de Informações, aprovado pela Resolução TCE-MS n. 88/ 2018.

Inicialmente, a equipe técnica emitiu a análise ANA - DFCGG/CCM - 14255/2024, fls. 178/188, e concluiu que restou evidenciada inconsistência. O responsável foi intimado e apresentou justificativa e documentos.

Após, com fulcro no art. 113, §3º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas (MPC) para manifestação. A Procuradoria de Contas emitiu o PAR - 1ª PRC - 3725/2025, fls. 208/211, manifestando-se pela regularidade.

É o relatório, passo ao voto.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

Os autos em tela encontram-se conclusos a esta relatoria, contendo a manifestação da equipe técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas sobre a Prestação de Contas, conforme disposto no Regimento Interno desta Corte (Resolução TCE/MS n. 98/2018).

Remessa Obrigatória de Informações, Dados e Documentos

No que se refere à remessa obrigatória de informações, dados e documentos, consoante o Manual de Peças Obrigatórias, verifica-se que a presente Prestação de Contas foi instruída com os documentos definidos na Resolução TCE/MS n. 88/2018, Anexo II, item 2.2.1, “B”.

Orçamento e Alterações Orçamentárias

A Lei n. 951/2021, com relação ao exercício de 2022, autorizou para o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Jaraguari o montante de R$ 1.540.000,00, correspondendo a 3,23% do total do orçamento e, apesar de ocorrerem

suplementações/anulações durante o exercício, o total das despesas inicialmente fixadas não foi alterado.

Demonstrações Contábeis

As demonstrações contábeis (Balanço Financeiro, Demonstração das Variações Patrimoniais, Balanço Patrimonial e Demonstração dos Fluxos de Caixa) seguiram a normatização explicitada nos artigos 102, 103, 104 e 105 da Lei n. 4.320/1964, na Portaria STN n. 634/2013 e no MCASP – 9ª Edição.

A unidade técnica, após o exame dos autos, constatou a tempestividade da remessa da Prestação de Contas e que foram atendidas as exigências relacionadas à remessa obrigatória de informações, dados e documentos, de acordo com a Resolução TCE/MS n. 88/2018, Anexo II, item 2.2.1, “B”.

Ademais, no que se refere às exigências constitucionais e a Lei de Responsabilidade Fiscal- LRF, foi consignado que:

- A execução orçamentária da receita atendeu a disposição da Lei Federal n. 4.320/1964 e da Portaria Interministerial STN/SOF n. 163/2001, mas houve déficit de arrecadação, pois a receita prevista era de R$ 955.000,00 e a arrecadada foi de R$ 840.896,85;

- A execução orçamentária da despesa orçamentária também atendeu a disposição da Lei Federal n. 4.320/1964 e da Portaria Interministerial STN/SOF n. 163/2001, constatando-se economia na execução da despesa, pois a dotação atualizada foi de R$ 1.540.000,00, e a despesa realizada foi de R$ 1.412.183,82;

- O balanço orçamentário atende o disposto no art. 102 da Lei Federal n. 4.320/64 por evidenciar as receitas e as despesas orçamentárias, detalhadas em níveis relevantes de análise, confrontando o orçamento inicial e as suas alterações com a execução, demonstrando o resultado orçamentário;

- O resultado orçamentário foi deficitário em R$ 571.286,97;

- A existência de saldo de restos a pagar referente a exercícios anteriores, sendo R$ 733,96 relacionados a restos a pagar não processados;

- O resultado financeiro foi negativo em R$ -38.659,74;

- O valor do caixa e equivalentes, R$ 15.279,95, corresponde ao valor apurado pelos extratos de dezembro, presente no processo (fls. 114/121). Conciliação Bancária apresentada (fls. 112/113), bem como a relação de contas bancárias com os respectivos saldos (fl. 111);

- O saldo dos Bens Móveis e Imóveis que constituem as Contas do Imobilizado, no montante de R$ 912.761,48, confere com o apresentado no Demonstrativo Sintético da Movimentação de Bens Patrimoniais (fl. 131);

- O Patrimônio Líquido de R$ 1.385.655,65 corresponde ao Patrimônio Líquido do Exercício Anterior, registrado no Balanço Patrimonial/2021, no montante de R$ 1.304.365,18, mais o Resultado Patrimonial verificado no exercício, superávit de R$ 81.290,47, apresentado na Demonstração das Variações Patrimoniais;

- O Resultado Patrimonial apurado por meio de confrontação das Variações Patrimoniais Aumentativas (VPA) e das Variações Patrimoniais Diminutivas (VPD) se traduz em um superávit de R$ 81.290,47;

- O valor de Caixa e Equivalentes de Caixa Inicial somado à Geração Líquida de Caixa totaliza um Caixa e Equivalentes de Caixa Final de R$ 15.279,95, convergente com o saldo registrado nos demonstrativos contábeis;

- As relações de Restos a Pagar Pagos (fl. 104), Cancelados (Declaração de Inocorrência, fl. 105) e Inscritos (Declaração de Inocorrência, fl. 110) foram encaminhadas em conformidade com as disposições do art. 36 da Lei n. 4.320/1964;

- Foram apresentadas notas explicativas às Demonstrações Contábeis (fls. 154/171, bem como o Parecer sobre as contas por parte dos membros do Conselho Municipal, opinando pela aprovação (fls. 133/137);

- O órgão de controle interno do Município emitiu Parecer Técnico Conclusivo Favorável à Prestação de Contas do exercício em análise (fls. 8/11).

DISPOSITIVO

Por fim, com fundamento do art. 4º do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução do TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, **VOTO**:

1. pela **regularidade** da Prestação de Contas de Gestão do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Jaraguari, referente ao exercício de 2022, de responsabilidade do Senhor Idemar Jonas de Oliveira, diretor administrativo à época, inscrito sob o CPF n. 475.838.001-53, com fundamento no art. 59, I, c/c o art. 60, ambos da LCE n. 160/2012, dando-lhe a devida quitação, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade da prestação de contas anuais de gestão e pela quitação ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e os Exmos. Srs. Conselheiros Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 12 de junho de 2025.

Conselheiro Substituto **CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**
Relator (Portaria TCE/MS n. 204/2025, DOE/TCE/MS n. 4047 – Edição Extra)

PBC / MRMAM